

Ofício nº 138/2016
SMAD/MCR

Giruá, 22 de novembro de 2016.

Senhor Presidente:

Cumprimentamos cordialmente Vossa Excelência, momento em que vimos encaminhar para apreciação e deliberação o **Projeto de Lei nº 124/2016 que “Regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público no âmbito das Escolas Municipais de Giruá/RS”**.

A Gestão Democrática da Educação está amparada na legislação educacional. O art. 206 da Constituição Federal/88, reiterado no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96), menciona a “gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino” (inciso VIII do art.3º da LDB). O art. 14 da LDB trata especificamente da questão, determinando que “os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na Educação Básica de acordo com peculiaridades e princípios. O art. 17 da LDB prevê a autonomia da escola para promover uma gestão participativa: “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de Educação Básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Assim, a Lei da Gestão Democrática é uma prerrogativa. Ressalta-se que nas Leis Nº 13.005/2014/PNE e da Lei Nº 6168/2015/PME, propõem em sua Meta 19 "assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto". Vale ressaltar que os princípios constitucionais do ensino devem ser lidos e interpretados em sua integralidade, portanto, em termos jurídicos, a gestão democrática é tão importante para a “garantia do padrão de qualidade” quanto a “valorização dos profissionais da educação”, a “gratuidade” e o “pluralismo de ideias e concepções pedagógicas” (CF/88, art. 206, incisos VII, V, IV e III, respectivamente).

Sem mais, e nos colocando a disposição, despedimo-nos,

Atenciosamente,

Ângelo Fabiam Duarte Thomas
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Claudio Flávio Weschenfelder
Presidente do Poder Legislativo
Giruá/RS

PROJETO DE LEI Nº 124/2016

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

Regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público no âmbito das Escolas Municipais de Girúá/RS.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Seção I
Das Definições e Conceitos**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Girúá (RS), no âmbito das escolas municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal, art. 197, VI, da Constituição Estadual, art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e demais legislação vigente.

Art. 2º - O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às escolas municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como a participação efetiva dos segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição de ensino.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Escola Municipal: instituição de ensino de educação básica, criada e mantida pelo Poder Público Municipal;
- II – Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;
- III – Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos decisórios da instituição, na forma disposta por esta Lei;
- IV - Comunidade Escolar: o conjunto de estudantes, pais e/ou responsáveis legais por alunos, membros do magistério e demais servidores públicos em efetivo exercício na instituição de ensino;
- V – Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, cuja finalidade principal é participar da gestão da escola, com funções consultiva, deliberativa, fiscal e mobilizadora, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição de ensino;

VI – Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado de natureza pública, formado por representantes do Poder Executivo, da Comunidade Escolar e da Sociedade Civil organizada, com funções consultiva, normativa, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VII – Associação do Círculo de Pais e Mestres (ACPM): associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e demais funcionários, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar nos atos e procedimentos praticados na gestão escolar;

VIII – Grêmio Estudantil: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que reúne estudantes com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão;

Parágrafo único. É facultativa a constituição de outras formas de organização, através da mobilização da comunidade escolar, tais como: comitês de pais, professores e/ou estudantes, clube de mães, escola de pais, entre outros, ligados à instituição de ensino, conforme o disposto no Regimento Escolar, com os devidos registros em livro de ata específico.

Art. 4º - A participação na gestão escolar acontecerá através de colegiados e entidades que representam os diversos segmentos da comunidade escolar e, individualmente, em eventos e situações que forem especificamente organizados para tal finalidade, como consultas públicas, assembleias, reuniões, encontros e outros, na forma desta Lei.

Seção II

Dos Princípios da Gestão Democrática Escolar

Art. 5º - São princípios da Gestão Democrática Escolar:

I – a participação da comunidade escolar, através dos instrumentos e meios previstos nesta Lei, no acompanhamento da gestão escolar, em seus aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros e regulatórios, bem como nas decisões a serem tomadas no âmbito da instituição de ensino;

II – a transparência nos atos e ações que envolvem a gestão escolar;

III – a autonomia pedagógica, administrativa, regulamentadora (regimental) e financeira da instituição de ensino, nos termos desta lei;

IV – a valorização dos sujeitos envolvidos na gestão escolar: professores, demais funcionários, pais ou responsáveis legais, estudantes da escola;

V – a qualidade da educação;

VI – a avaliação institucional.

Seção III

Das Instâncias de Participação

Art. 6º - A Gestão Democrática Escolar realiza-se mediante a existência e a participação das seguintes instâncias:

I – Conselho Municipal de Educação e outros colegiados existentes na área da Educação;

- II – Conselho Escolar;
- III – ACPM, associações de professores e de outros profissionais, se existentes;
- IV – Associações de Estudantes;
- V – Reuniões, Assembleias, Fóruns, Consultas, Conferências Municipais de Educação e Audiências Públicas, especificamente organizadas para este fim;
- VI – Comitês de pais, professores e/ou estudantes, clube de mães, escola para pais, entre outros, se existentes e ligados à instituição de ensino.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E AUTONOMIA ESCOLAR**

Seção I **Da Gestão Escolar**

Art. 7º - É assegurado à instituição de ensino autonomia administrativa, regulamentadora (regimental), pedagógica e financeira, devendo a gestão da instituição ser participativa e democrática, nos termos desta Lei.

Art. 8º - A gestão da instituição de ensino é exercida pelo diretor e vice-diretor, na medida de sua competências, com a participação e acompanhamento do Conselho Escolar.
Parágrafo único. Nas situações definidas pela escola e/ou na forma desta Lei, quando couber, outras instâncias da comunidade escolar também participarão da gestão.

Art. 9º - As instituições de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I – elaborar, executar e avaliar anualmente sua proposta pedagógica;
- II – garantir a participação dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;
- III - administrar seus recursos humanos, materiais e financeiros;
- IV - assegurar o cumprimento do calendário escolar, dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- V - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e pela aprendizagem dos estudantes;
- VI - prover meios para a recuperação paralela dos alunos com menor aproveitamento escolar;
- VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VIII - informar os pais ou responsáveis legais dos estudantes, sobre a frequência e o aproveitamento escolar;
- IX – Informar no sistema FICAI on-line (ficai.procempa.com.br), os estudantes que apresentam quantidade de faltas acima do percentual permitido em Lei;
- X – zelar pelo patrimônio da escola;
- XI – empreender esforços para manter o ambiente escolar seguro para todos os seus frequentadores;
- XII – zelar pela legalidade, moralidade, impessoalidade, transparência e eficiência dos atos praticados;
- XIII – assegurar, no que lhe couber, a prática da gestão participativa.

Subseção I Da Direção da Escola

Art. 10 - Ficam estabelecidas normas para eleição de diretores nas escolas municipais de Girúá (RS).

Parágrafo Único – A eleição ocorrerá na última semana letiva do ano escolar.

Art. 11 - O diretor de Escola Municipal de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental será escolhido, através do voto direto e secreto, de todos os segmentos da comunidade escolar, com a seguinte composição:

I - todos os membros do magistério do quadro de carreira, em efetivo exercício, em escola municipal;

II - todos os estudantes do 5º ao 9º ano e, da EJA, quando houver;

III - todos os pais ou responsáveis legais por estudantes regularmente matriculados e frequentes na escola;

IV - todos os funcionários da escola.

§ 1º - O professor em efetivo exercício em duas escolas ou mais, deverá votar na escola em que cumprir a maior carga horária;

§ 2º - A eleição terá validade se 50% mais um do colégio eleitoral se fizerem presente.

§ 3º - Se a eleição não for válida, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC) indicará um diretor interino, respeitado o disposto na presente Lei e no prazo de 30 (trinta) dias realizará novo pleito.

Art. 12 - Poderá concorrer a diretor de Educação Infantil e Escola de Ensino Fundamental todo o membro do magistério que:

I – estiver lotado na escola pelo menos **60 (sessenta)** dias antes do pleito;

II - se dispuser ao trabalho conforme o horário de funcionamento da escola e demais atividades inerentes ao cargo;

III – tenha sido aprovado em estágio probatório;

IV - tenha habilitação mínima em curso superior de Licenciatura Plena na área da Educação;

V - não tenha sofrido pena disciplinar no triênio anterior a data do pleito;

VI - apresente Plano de Gestão no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Nenhum membro do magistério poderá concorrer por mais de uma comunidade escolar;

§ 2º - O diretor de escola e o professor que venham a concorrer deverão se afastar de suas funções 5 (cinco) dias úteis antes da eleição, até a data do pleito, no dia seguinte ao da homologação da candidatura, sem prejuízo da remuneração.

§ 3º - O professor que concorrer ao cargo de diretor deverá apresentar plano de recuperação da carga horária.

§ 4º - O diretor só poderá ser reeleito 1 (uma) vez.

Art. 13 - A Comissão que irá dirigir o processo eleitoral nas Escolas de Ensino Fundamental será composta pelos presidentes do Conselho Escolar, da ACPM, por um estudante maior de 13 (treze) anos, por um professor e um funcionário escolhido entre seus pares.

Parágrafo único: Nas Escolas de Educação Infantil a comissão terá a mesma composição, exceto os estudantes.

§ 1º - A Comissão Eleitoral elegerá seu Presidente e o Secretário, dentre os membros da comissão.

§ 2º - Constituída a Comissão o Presidente da mesma lavrará ata onde constará o compromisso de seus integrantes em desenvolver o seu trabalho de acordo com as normas estabelecidas e demais orientações que forem encaminhadas.

§ 3º - Compete à Comissão Eleitoral e a Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicar o Edital, coordenar a realização das Assembleias para a apresentação do Plano de Gestão pelos candidatos e fixar locais destinados a propaganda eleitoral e escrutinadora, de acordo com o cronograma que será divulgado à comunidade escolar.

§ 4º - O Edital indicando data, hora e local da Assembleia Geral da escola, além de outras informações, será fixado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do pleito, em local visível, dentro da escola.

§ 5º - O Executivo Municipal com a participação efetivada da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Comissão Eleitoral, publicará Edital convocatório as eleições que versará obrigatoriamente sobre:

- prazo para apresentação das candidaturas;
- data para a Assembleia Geral da escola, realizada em cada escola, onde os candidatos apresentarão os planos de gestão;
- vedações e prazos para o período eleitoral, para a Assembleia e para as eleições.

§ 6º - Não será permitida a participação de pessoas estranhas à comunidade escolar no processo eleitoral, tendo a Comissão Eleitoral autonomia para impugnar a urna, caso houver conflito.

Art. 14 - Caberá ao candidato entregar à Comissão Eleitoral, até 5 (cinco) dias úteis após publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição, a certidão da Secretaria Municipal de Administração a prova de titulação, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Eleitoral, do Plano de Gestão, declaração escrita de concordância com as regras do processo eleitoral e disponibilidade para cumprimento da carga horária conforme inciso II do art. 13 desta Lei.

Parágrafo único. Qualquer membro da comunidade escolar poderá, fundamentadamente, fazer a impugnação de candidato que não preencha os requisitos da Lei no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a publicação, pela Comissão.

Art. 15 - A eleição se processará em escrutínio único, por voto direto e secreto, proibida a representação.

Art. 16 - Caberá à Comissão Eleitoral, providenciar a relação dos votantes, em ordem alfabética composta pelos professores, estudantes, funcionários e pais ou responsáveis legais, assim como o registro em atas específico para o processo de votação da escola, inclusive com eventuais ocorrências.

Parágrafo único: Será considerado diretor da escola o candidato mais votado na eleição.

Art. 17 - Realizada a eleição o Presidente da Comissão Eleitoral comunicará o resultado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por escrito e com a entrega de cópias das atas e documentos do processo eleitoral, a qual oficializará a eleição.

§ 1º - A posse dos novos diretores de escola ocorrerá após a ciência dos resultados, em ato solene organizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no gabinete pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O período de mandato do diretor será de 03 (três) anos, a contar da sua posse.
§ 3º - A primeira eleição ocorrerá no ano de 2016.

Art. 18 - Se a escola não registrar candidatura até o dia estipulado pelo Edital da eleição, caberá a SMEC ouvido o Prefeito Municipal, designar o diretor interino até que ocorra o novo pleito.

§ 1º - A nova eleição deverá ser convocada por Edital, com as mesmas regras da eleição anterior, em no máximo 90 (noventa) dias após o encerramento desta.

Art. 19 - Ocorrerá vacância da função de diretor de escola, por conclusão do mandato, renúncia, falecimento, destituição ou aposentadoria.

§ 1º - Em não havendo candidatos no segundo certame, o Diretor interino será empossado de forma definitiva, para o mandato que seria cumprido em decorrência das eleições frustradas pelo desinteresse do candidato.

§ 2º - A destituição do diretor somente poderá ocorrer, motivadamente, após sindicância, em que lhe seja assegurado o direito de defesa e face à ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 3º - A proposição para instalação da sindicância poderá vir da própria comunidade escolar, através do Conselho Escolar, em decisão tomada em assembleia geral e/ou mediante constatação de irregularidades administrativas ou pedagógicas, registradas em ata.

§ 4º - A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 20 - A critério da SMEC, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando o direito de retorno às funções, bem como a percepção da gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 21 - Ocorrendo a vacância assumirá provisoriamente a direção da escola, o vice-diretor e, não havendo esse, um professor designado pela SMEC, até a próxima eleição.

Parágrafo único: Os casos omissos serão resolvidos administrativamente pela SMEC.

Art. 22 - São atribuições do diretor, em acréscimos àquelas já previstas pelo Plano de Carreira do Magistério:

- I – pautar seus atos e ações nos princípios e normas estipuladas por esta Lei, com ênfase na transparência e na participação da comunidade escolar;
- II – respeitar a legislação vigente, cumprir e fazer cumprir o Regimento Escolar;
- III – elaborar Plano de Gestão que contemple os aspectos administrativos, regulamentadores (regimental), pedagógicos e financeiros da instituição escolar;
- IV – conduzir e administrar os atos e ações previstos em seu Plano de Gestão;
- V – fazer uma autoavaliação do Plano de Gestão, encaminhando o documento ao Conselho Escolar, até 05 (cinco) dias após o encerramento do ano letivo;
- VI – coordenar o processo de avaliação, com periodicidade trimestral, das ações pedagógicas e administrativas desenvolvidas na escola;
- VII – apresentar anualmente, ao Conselho Escolar, os resultados da avaliação institucional da escola;

- VIII – encaminhar anualmente, à SMEC, cópia da avaliação institucional da escola, após apresentação ao Conselho Escolar;
- IX – gerir os recursos financeiros disponibilizados para a escola, aplicando-os nos termos de Lei específica para tal;
- X – administrar os recursos humanos e materiais da escola;
- XI - exercer as atividades necessárias para o controle e preservação do patrimônio escolar;
- XII - conduzir as atividades escolares e organizar a participação das instâncias de representação da comunidade escolar e local;
- XIII - participar das atividades escolares;
- XIV - prestar contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos e utilizados, nos termos estipulados por esta Lei;
- XV – informar à comunidade escolar quanto à movimentação financeira da escola;
- XVI – divulgar e zelar pelo cumprimento das diretrizes da educação e das normas aplicáveis ao Sistema Municipal de Ensino.

Subseção II Da Vice Direção da Escola

Art. 23 - O vice diretor será aquele indicado pelo Diretor eleito à época do registro da candidatura e estará sujeito ao cumprimento de todos os requisitos obrigatórios ao Diretor, seja para a validade do registro da chapa, seja para o exercício do cargo, no prazo de 15 dias a contar do pleito, ouvido o Conselho Escolar e a SMEC.

Subseção III Do Plano de Gestão

Art. 24 - O Plano de Gestão referido no inciso VI do art. 13 será elaborado anualmente com a participação do Conselho Escolar e deverá dispor sobre o planejamento para o ano letivo seguinte.

§1º O diretor quando designado no decorrer do ano, dará continuidade ao plano de seu antecessor e se comprovada a necessidade de alteração, deverá formalizar junto ao Conselho Escolar, até 30 (trinta) dias após a sua posse na função.

§2º Após receber as alterações no plano, o Conselho Escolar terá o prazo de 30 (trinta) dias para encaminhá-lo à SMEC, acompanhado de cópia da ata de aprovação.

§3º Se no prazo referido no parágrafo anterior, o Conselho não se manifestar, serão consideradas aprovadas as alterações no Plano de Gestão, devendo o diretor da escola encaminhá-lo à SMEC, em 15 (quinze dias) após a aprovação.

Seção II Da Autonomia Administrativa e Regulamentadora

Art. 25 - A autonomia administrativa consiste na possibilidade da instituição de ensino elaborar e gerir seus planejamentos, projetos, organizar seus recursos humanos, financeiros e materiais, contribuir

para avaliação da instituição e dos funcionários em atividade, bem como na construção, modificação e aplicação do Regimento Escolar.

Art. 26 - O Regimento Escolar será elaborado e modificado com a participação da comunidade escolar, através das instâncias referidas nesta Lei, de acordo com as diretrizes legais existentes e sob a orientação da SME.

Seção III

Da Autonomia Pedagógica

Art. 27 - A autonomia pedagógica consiste na responsabilidade compartilhada da instituição de ensino em organizar seu planejamento de ensino, a formação continuada de seus profissionais, propor modalidades e pesquisas; organizar o currículo escolar, a avaliação, construir o projeto político-pedagógico, os planos de gestão escolar e outros documentos e atividades afins, de acordo com as diretrizes legais, sob a orientação da SMEC.

Seção IV

Da Autonomia Financeira

Art. 28 - A autonomia financeira consiste na disponibilidade de recursos financeiros à instituição de ensino, com a finalidade de auxiliar no custeio de despesas de pequeno valor, de caráter eventual e impassíveis de planejamento prévio, com o objetivo de melhorar a eficiência e a eficácia da manutenção das instalações escolares e das ações desenvolvidas na instituição, contribuindo, assim, para qualificação do ensino.

Art. 29 - O orçamento Municipal consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira prevista na Lei Municipal nº 4615/2011.

Art. 30 - Os recursos financeiros a serem disponibilizados serão provenientes de recursos orçamentários, alocados em rubrica própria da SMEC e destinados a cobrir as despesas indicadas em Lei específica, na forma e condições a seguir definidas:

- I - Os recursos repassados serão geridos pelo diretor da escola, mediante acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar e da SMEC;
- II - A utilização dos recursos disponibilizados será realizada sob o regime de adiantamento, dada a natureza eventual, imprevisível e/ou de urgência da situação enfrentada no que couber, sempre precedida do devido empenho prévio;
- III - Os recursos financeiros repassados às escolas destinam-se ao custeio das despesas especificadas em Lei própria, observado o cumprimento à Lei de Licitações e Contratos, de Responsabilidade Fiscal, e outras inerentes a gestão pública.

Art. 31 - Compete à SMEC:

- I – estabelecer os procedimentos operacionais referentes ao disposto nesta Lei;

- II – orientar e capacitar os diretores de escola e Conselhos Escolares, ACPMs e demais representações sobre as normas referentes à Gestão Democrática Escolar;
- III – analisar e deliberar sobre a prestação de contas;
- IV – outros atos e procedimentos necessários para o cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO III DO CONSELHO ESCOLAR

Seção I Das Funções e Composição do Colegiado

Art. 32 - O Conselho Escolar de cada instituição de ensino é constituído e regido por legislação específica.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 - As despesas previstas e decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária da SMEC.

Art. 34 - Os casos omissos nessa Lei, serão tratados pela SMEC em reuniões especificamente convocadas para esse fim e ouvido os Conselhos Escolares e o Conselho Municipal de Educação, conforme o caso.

Art. 35 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GIRUÁ(RS), EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016,
61º ANO DE EMANCIPAÇÃO.**

Ângelo Fabiam Duarte Thomas
Prefeito municipal